



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 155/2022
Projeto de Lei Complementar nº 36/2022
Autoria do Executivo Municipal

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 41 E 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012, DE 17 DE MAIO DE 2000, DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 41 da Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta lei, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo IPCA até a data do seu efetivo pagamento, ou na ausência deste, pelo índice oficial utilizado para atingimento da meta atuarial do IPM, sendo da responsabilidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários - IPM providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores que trata esta lei.”

Art. 2º. Altera a redação do artigo 77 da Lei Complementar nº 1.012, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“**Art. 77.** Todos os beneficiários aposentados ou pensionistas do IPM possuem a obrigação anual de realização da prova de vida na primeira quinzena do mês de seu aniversário, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 1º. O recadastramento anual deverá ser realizado através de:

- I - reconhecimento por processo biométrico, através de solução tecnológica disponibilizada em aplicativos de smartphones ou *site*; ou
- II - sistema digital ou controle de manutenção de conta salário de instituição financeira; ou
- III - formulário específico a ser disponibilizado pelo IPM ou escritura pública ou declaração com reconhecimento de firma por autenticidade, feito através de cartório ou notário local.

§ 2º. A disponibilização da prova de vida prevista no art. 77, § 1º, II, fica condicionada ao estabelecimento de convênio entre o IPM e a Instituição Financeira ou quando da aquisição da folha de benefícios.

§ 3º. Na impossibilidade de realização de prova de vida pelos meios previstos no § 1º, em razão de grave condição de saúde, incapacidade civil, estado de calamidade pública, caso fortuito ou força maior, caberá ao IPM definir metodologias alternativas por intermédio de regulamentação própria, a ser publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º. Altera a redação do artigo 7º da Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019, adequando a Taxa de Administração à Portaria MTP 1.467, de 02 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** A taxa de administração do serviço previdenciário é de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Ribeirão Preto - IPM, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º. O valor da taxa de administração mencionada no **caput** observará o disposto nesta lei complementar e nos requisitos e parâmetros gerais definidos em normas de abrangência nacional.

§ 2º. Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 3º. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do IPM em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 4º. É vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPM.

§ 5º. Eventuais sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos, constituirão Reserva Administrativa que:

I - deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II - poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPM, mediante aprovação do Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

III - poderá ser utilizada somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso do IPM nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização; e

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao IPM e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 6º. Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao IPM, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 7º. Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do IPM.”

Art. 4º. Benefícios decorrentes de incapacidade laboral só serão concedidos após a comprovação do grau de incapacidade, mediante perícia realizada por Junta Médica Oficial designada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM.

§ 1º. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho, quando constatada:

I - condição de saúde permanente que impeça totalmente o exercício das atividades e atribuições do cargo em que estiver investido; e

II - impossibilidade do exercício do cargo com restrições ou de insuscetibilidade de readaptação para cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 2º. Após avaliação da Junta Médica Oficial do IPM, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, ainda que parcial, o servidor deverá ser encaminhado para readaptação ou desenvolvimento das atividades e atribuições de seu cargo efetivo com restrições, sendo responsabilidade do órgão empregador as providências para efetivação do retorno ao trabalho.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. A Junta Médica Oficial do IPM poderá ser composta por servidores efetivos, médicos credenciados, contratados ou empresa especializada constituída por profissionais que estejam legalmente habilitados para o exercício da Medicina, com o devido registro profissional na forma da Lei e especialização técnica.

§ 4º. Caberá à Junta Médica Oficial do IPM a análise e manifestação sobre:

I - capacidade laborativa dos segurados e beneficiários, determinando o encaminhamento para aposentadoria por incapacidade ou retorno ao trabalho;

II - condição de incapacidade, deficiência mental, intelectual ou grave dos segurados dependentes;

III - pedidos de concessão de aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial;

IV - afastamentos e concessão de licença médica e/ou maternidade aos servidores efetivos estatutários vinculados ou cedidos ao IPM;

V - requerimentos solicitados pela Seção de Compensação Previdenciária;

VI - demais requerimentos administrativos que versem sobre condição de saúde e/ou capacidade laborativa.

§ 5º. Os benefícios por incapacidade permanente deverão ser revisados a cada 02 (dois) anos, até a idade de 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres e de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens, a contar da data da concessão do benefício, sendo de responsabilidade do beneficiário o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

comparecimento à perícia designada, bem como a apresentação dos laudos e exames médicos solicitados, sob pena de suspensão do pagamento.

§ 6º. Caberá ao IPM a regulamentação dos procedimentos relativos à perícia médica e à revisão bienal dos benefícios por incapacidade permanente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 126, 127, 128 da Lei nº 3.181, de 31 de julho de 1976, bem como as demais disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 1.012, de 17 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente